



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2011

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Comando do Exército Brasileiro.

Autor: Sr. LUIZ OTÁVIO

Relator: Deputado ABELARDO CAMARINHA

Relatora Substituta: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 06/07/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ABELARDO CAMARINHA, tive a honra de ser designada relatora substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Otávio, altera o inciso I do art. 23 da Lei nº 738, de 2011, para nele inserir uma alínea "h", criando a obrigação da operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação de serviço, tornar disponível um canal básico de utilização gratuita para divulgação, pelo Comando do Exército Brasileiro, das suas atividades.

Em sua justificação, o Autor, após expor a origem e feitos históricos e recentes do Exército Brasileiro, destaca o papel de integração social desempenhado por essa Força Armada, realizado por meio da ocupação física e de ações de reforço e desenvolvimento da cidadania em regiões estratégicas do território brasileiro, como a Amazônia. Destaca ainda que Unidades do Exército desenvolvem trabalhos nas mais diversas áreas, como saúde, construção de rodovias, telecomunicações. Em consequência, em seu entendimento, seria extremamente relevante divulgar essas atividades do Exército



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por meio de um canal do serviço de TV a Cabo, o que ajudaria a sociedade a melhor conhecer a importância dessa Força.

Conclui afirmando que, com base em estudos sobre a importância da televisão no mundo contemporâneo, “dotar o Exército desse poderoso instrumento de comunicação e interação com a população brasileira trará inestimável apoio para o cumprimento de suas funções constitucionais de defesa da Pátria e garantia da lei e da ordem”.

À proposição foi oferecida uma emenda modificativa, de autoria do Deputado Eduardo Azeredo, que propõe, como opção à criação de um canal exclusivo para o Exército Brasileiro, que se altere a alínea “f” do mesmo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, 6 de janeiro de 1995, tornando obrigatório que os canais educativo-culturais, que tratam de educação e cultura nos governos federal, estaduais e municipais, incluam em suas programações um segmento diário de divulgação de atividades das Forças Armadas brasileiras.

Na justificativa de sua emenda, o Deputado Eduardo Azeredo destaca que o legislador ao disciplinar o uso dos sinais de todas as geradoras de TV abertas criou a obrigatoriedade de elas divulgarem as ações do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Executivo, além de prever um canal universitário e um canal comunitário. Porém, com propriedade, o legislador não destinou canais básicos para setores específicos do Poder Executivo, uma vez que tal procedimento implicaria “impor ao prestador do serviço ônus incontroláveis na disponibilização de canais, sejam técnico ou econômico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve ser destacado que a proposição, ao determinar que seja disponibilizado um canal para a divulgação das atividades do Exército, de forma indireta, está criando, por lei ordinária, de iniciativa de Parlamentar, uma obrigação para o Exército Brasileiro, a qual pode, em sentido amplo, ser considerada uma atividade subsidiária geral, cuja execução pelas Forças Armadas está submetida à decisão discricionária do Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tem-se que, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 2004, cabe ao presidente da República determinar a forma pela qual as Forças Armadas participarão em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. Exatamente temas que são citados na justificativa do Autor para a proposta por ele materializada neste Projeto de Lei nº 738/2011.

Como a discussão sobre a constitucionalidade e legalidade de um Projeto de Lei não é matéria do campo temático desta Comissão, com oportunidade e propriedade a douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania se manifestará sobre estas questões.

Da mesma forma, não especifica a proposição a fonte de custeio para fazer frente aos gastos que ocorrerão com a preparação de material de divulgação institucional que será feito neste canal da TV a Cabo que está sendo disponibilizado para o Exército.

Também não trataremos desta questão em nosso Parecer porque a matéria é de competência da nobre Comissão de Finanças e Tributação.

Especificamente no campo temático desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional entende-se que a iniciativa é louvável.

A divulgação das ações do Exército Brasileiro tem efeitos positivos para a aproximação entre essa importante instituição e a sociedade civil, que poderia conhecer de forma mais completa o importante trabalho que esta Força Armada desenvolve nas áreas mais longínquas do Brasil, defendendo nossa integridade territorial e aumentando a coesão interna pela presença do Estado brasileiro em apoio aos cidadãos que se encontram distantes dos grandes centros.

Com relação à emenda proposta pelo Deputado Eduardo Azeredo considero que ela traz melhorias ao texto original da proposição, pelos seguintes motivos:

- a) estende a abrangência da divulgação das ações para todas as três Forças Armadas, o que permitirá que o cidadão brasileiro fique melhor informado sobre o que fazem os militares brasileiros no cumprimento de suas missões constitucionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) reduz o custo da produção dos programas que serão suportados pelo orçamento dos Comandos das Forças.

A partir da idéia constante da emenda proposta, entendo que pode ser feito um aperfeiçoamento, substituindo-se a referência às Forças Armadas pela referência ao Ministério da Defesa. Ou seja, a alteração proposta para a redação da alínea “f” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 23.

I -

.....
f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estaduais e municipais com jurisdição sobre a área de prestação do serviço, no qual se insira obrigatoriamente segmento diário de divulgação de atividades do Ministério da Defesa.

Em consequência, é alterada a Ementa da proposição para explicitar-se que a proposição “Altera a redação da alínea ‘f’ do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para tornar obrigatória a inserção diária, na programação dos canais educativo-culturais, em nível federal, estadual e municipal, de um segmento destinado à divulgação de atividades do Ministério da Defesa”.

Assim, em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 738, de 2011**, e da **Emenda Modificativa nº 01/11**, a ele proposta, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO ABELARDO CAMARINHA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2011

Altera a redação da alínea “f” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para tornar obrigatória a inserção diária, na programação dos canais educativo-culturais, em nível federal, estadual e municipal, de um segmento destinado à divulgação de atividades do Ministério da Defesa.

Autor: Deputado Luiz Otávio

Relator: Deputado Abelardo Camarinha

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “f” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.
I -
.....

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estaduais e municipais com jurisdição sobre a área de prestação do serviço, no qual se insira obrigatoriamente segmento diário de divulgação de atividades do Ministério da Defesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO **ABELARDO CAMARINHA**
Relator"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputada **ÍRIS DE ARAÚJO**
Relatora Substituta